



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLEBER MUNIZ GAVI

PROCESSO: @PCP 21/00138507
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Imbituba
RESPONSÁVEL: Rosivaldo da Silva Júnior
INTERESSADO: Antônio Clésio Costa
ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.

A inexistência de restrição classificada pela Decisão Normativa n. TC-06/2008 como apta a ensejar a rejeição das contas autoriza a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

RECURSOS DO FUNDEB. SALDO REMANESCENTE.

Embora constitua regra a aplicação integral dos recursos do FUNDEB dentro do exercício financeiro correspondente, autoriza o art. 21 da Lei Federal n. 11.494/2007 a aplicação de um remanescente de até 5% no primeiro trimestre do exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional. A não aplicação destes recursos constitui restrição passível de ressalva.

IMPROPRIEDADE CONTÁBIL. RECOMENDAÇÃO.

Pode ser tolerada impropriedade contábil que possua pouca influência nos demonstrativos do Balanço Geral Anual, sem prejuízo da recomendação pertinente.

CONSELHOS MUNICIPAIS. ANÁLISE DE PARECERES E PRESTAÇÕES DE CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

A ausência de remessa de pareceres de Conselhos Municipais não constitui matéria passível de rejeição de contas. No entanto, encaminha-se recomendação à unidade gestora para correção e prevenção da irregularidade detectada.

POLÍTICAS PÚBLICAS. PLANOS NACIONAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO DAS AÇÕES MUNICIPAIS.

Incluídas na análise das prestações de contas de prefeito o monitoramento das políticas públicas relacionadas à saúde e educação, a verificação do descumprimento das metas estabelecidas nos planos nacionais justifica a expedição de recomendação para atendimento das ações, estratégias e indicadores previstos naqueles instrumentos.

ATRASO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO. RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas apresentada pelo Prefeito deverá ser prestada ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito Municipal de Imbituba referente ao exercício de 2020, Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 113 da Constituição Estadual e arts. 50 a 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

A Diretoria de Contas de Governo – DGO, por meio do Relatório Técnico n. 254/2021, analisou o balanço anual do exercício de 2020 e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas pelo município por meio eletrônico (arts. 7º e 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015). Tal análise identificou as seguintes restrições:

11.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

11.2.1 Aplicação parcial no valor de R\$ 123.982,27, no primeiro trimestre de 2020, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 183.209,34, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3).

11.2.2 Valor impróprio lançado em Conta Contábil com Atributo F, no montante de R\$ 471.749,03, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (Item 4.2 e Quadro 11-A).

11.2.3 Contabilização de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares Individuais no valor de R\$ 550.000,00, bem como das Emendas Parlamentares de Bancada no valor de R\$ 350.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>) e com o art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3).

11.2.4 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3).

Conclui o órgão instrutivo que este Tribunal deva recomendar à Câmara de Vereadores, a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório de análise das contas e que solicite à Câmara Municipal a comunicação a respeito do julgamento das contas anuais. Sugeriu também que o Tribunal dê ciência ao Conselho Municipal de Educação acerca da análise do cumprimento dos limites no ensino e FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da meta 1 do Plano Nacional de Educação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1217/2021, da lavra do Exmo. Procurador Aderson Flores, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas, com recomendações.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise das conclusões consignadas no relatório técnico, bem como da manifestação proferida pelo Ministério Público de Contas, permite concluir que não foram detectadas, na análise do balanço geral, irregularidades que pudessem comprometer substancialmente o equilíbrio das contas públicas ou a aferição geral acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício.

Na análise da gestão orçamentária, os auditores da DGO verificaram que o Município apresentou no exercício sob exame a receita arrecadada de **R\$ 177.452.051,03**, equivalendo a **90,89% da receita orçada** na Lei Orçamentária Anual (LOA).

A despesa realizada foi de **R\$ 173.044.717,06**, equivalendo a **74,84%** da despesa autorizada no orçamento.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **superávit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 4.407.333,97**, correspondendo a **2,48%** da receita arrecadada.

Na análise da gestão patrimonial e financeira, o confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resultou em **superávit financeiro de R\$ 25.171.421,65**. Desse resultado foi possível concluir que para cada R\$ 1,00 de recurso financeiro existente, o município possui **R\$ 0,45** de dívida de curto prazo.

Na análise do cumprimento de limites mínimos para aplicação de recursos na educação e saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal, conforme disposições constitucionais e legais, verificou-se que foram observados os parâmetros normativos pertinentes, conforme consta na tabela a seguir:

MANDAMENTO CONSTITUCIONAL/LEGAL		CUMPRIU?	Mínimo/ Máximo (R\$)	Valor Aplicado (R\$)
SAÚDE	Aplicação em ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação de 15% dos impostos	Sim	16.152.762,71 (15,00%)	23.374.542,45 (21,71%)
	Aplicação de, no mínimo, 25% das receitas resultantes dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF/88).	Sim	27.450.312,70 (25,00%)	28.043.644,48 (25,54%)
EDUCAÇÃO	Aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 60, XII, do ADCT e art. 22, da Lei n. 11.494/2007).	Sim	9.968.344,13 (60,00%)	15.798.460,00 (95,09%)
	Aplicação de, no mínimo, 95% dos recursos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 21 da Lei n. 11.494/2007).	Sim	15.783.211,55 (95,00%)	15.830.691,44 (95,29%)
PESSOAL	Gastos com pessoal do Município, limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 169 da CF/88).	Sim	102.495.371,41 (60,00%)	79.283.239,89 (46,41%)
	Gastos com pessoal do Poder Executivo, limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, b, da LC n. 101/2000).	Sim	92.245.834,27 (54,00%)	75.228.250,67 (44,04%)
	Gastos com pessoal do Poder Legislativo, limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, a, da LC n. 101/2000).	Sim	10.249.537,14 (6,00%)	4.054.989,22 (2,37%)

No **item 5.2.2 (limite 3)** do Relatório n. 254/2021, a DGO apontou que o município não realizou despesas com o saldo total do exercício anterior do FUNDEB (R\$ 183.209,34), aplicando o valor parcial de R\$ 123.982,27, descumprindo o estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007.

Com efeito, observa-se que o art. 21 da Lei 11.494/2007 estabelece que os recursos do FUNDEB devam ser aplicados, na sua totalidade (100%), dentro do exercício financeiro a que foram creditados. Contudo, é permitida uma margem de 5% a ser aplicada no primeiro trimestre do exercício financeiro seguinte. O Município de Imbituba, entretanto, não observou tal regramento, razão pela qual a restrição fica ressalvada para fins de emissão do Parecer Prévio.

No tocante à análise da constituição e do funcionamento dos **Conselhos Municipais**, regulamentados pela Instrução Normativa n. TC-20/2015 (art. 7º, parágrafo único), colima-se destacar a importância desses órgãos de natureza deliberativa e consultiva, que têm por atribuição auxiliar na formulação e no controle da execução das políticas públicas setoriais.

No **item 6** do relatório técnico, a Diretoria de Contas de Governo apurou a remessa dos arquivos referentes aos pareceres dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar e do Idoso. Todavia, em razão da automatização dos processos, os técnicos não realizaram a análise do conteúdo dos Pareceres.

Embora a DGO não tenha adentrado ao mérito da existência do Conselho e aprovação das respectivas contas, o órgão ministerial analisou de forma qualitativa o conteúdo dos pareceres remetidos junto à prestação de contas do prefeito e constatou o cumprimento do que dispõe o art. 7º, III, da IN TC n. 20/2015, em sua maioria.

Com relação ao parecer referente ao Conselho Municipal do Idoso (fls. 471-476), observou que o documento é idêntico àquele apresentado pelo

Conselho Municipal da Assistência Social (fls. 460-465), tornando ineficaz o documento para efeito do atendimento à Instrução Normativa n. TC-20/2015.

Tal restrição, todavia, não compromete a regularidade das contas da Prefeitura, sendo suficiente a recomendação ao Poder Executivo local a fim de providenciar o efetivo funcionamento daquele órgão.

No item 7 do respectivo relatório técnico também foi analisado para o exercício em exame o cumprimento das disposições relativas à **transparência na gestão fiscal**, em decorrência da Lei Complementar n. 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000 –, e do Decreto n. 7.185/2010.

A Diretoria Técnica avaliou, por amostragem, o cumprimento dos padrões mínimos quanto à forma, ao conteúdo e aos prazos para disponibilização das informações relativas à execução orçamentária e financeira da unidade gestora.

Segundo a DGO, o segundo item no primeiro critério (I – Quanto à forma), restou prejudicado em razão da data do acesso ao portal. Entretanto, todos os demais foram integralmente cumpridos, de acordo com a regulamentação da Lei da Transparência (fls. 530-531).

No item 8 do relatório técnico, a DGO tratou do monitoramento de **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação**, mediante a avaliação quantitativa de ações adotadas pelo município **de acordo com o Plano Nacional da Saúde – PNS** (Pactuação Interfederativa 2017-2021 – Lei n. 8.080/90) e **com o Plano Nacional de Educação – PNE** (Lei n. 13.005/14).

No tocante ao PNS, elaborado de maneira conjunta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o período 2017-2021, foram definidos diretrizes, objetivos e metas da saúde por meio de 23 indicadores.

Das informações colhidas pela área técnica, o município não atingiu a maior parte dos indicadores que lhe eram aplicáveis para o exercício de

2020. De acordo com o Quadro 21 do Relatório DGO n. 254/2021, das 23 metas pactuadas pelo Município, 6 foram atingidas, 7 não foram, enquanto outras 10 tiveram a sua análise prejudicada ou não eram aplicáveis (fls. 533-534).

Quanto ao PNE, aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014 para o período de 10 anos, a Diretoria Técnica optou, na análise das contas de 2020, pelo monitoramento da Meta 1, que consistia em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos, dentro do prazo de vigência do PNE.

A área técnica informou que o município está fora do percentual mínimo previsto para a submeta de creche, isso porque a taxa de atendimento em creches foi de 33,03% (item 8.2.2, fls. 536-537). Por outro lado, a taxa de atendimento na pré-escola foi de 102,37%, atingindo a meta de universalização (item 8.2.3, fls. 538-539).

No comparativo com o exercício de 2019, a DGO registrou no município uma diminuição, em termos percentuais, tanto da taxa de atendimento em creches (que era de 47,67%) quanto da taxa de atendimento na pré-escola (que era de 105,03%).

Tais fatos justificam a expedição de recomendação orientando para o cumprimento das metas previstas na legislação federal.

No item 9 do relatório técnico, verificou-se que o Município de Imbituba constituiu, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigações de despesas sem disponibilidade de caixa de recursos vinculados no valor de R\$ 1.540.408,36. No entanto, a insuficiência de caixa foi absorvida pela disponibilidade líquida de caixa de recursos não vinculados no valor de R\$ 12.622.450,74, evidenciando o cumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

No item 10 do relatório técnico, a DGO apresentou os gastos realizados pelo município no combate à pandemia da Covid19, especificados por fontes de recursos (FR 42, 51, 52 e 53), totalizando o montante de R\$ 177.452.051,03, o que representa o percentual de 4.59% das receitas do município.

Quanto às **impropriedades contábeis enunciadas nos itens 11.2.2 e 11.2.3** do relatório técnico, observo que não apresentam reflexo significativo no conjunto das demonstrações contábeis do balanço anual, não constituindo, por si só, fator para rejeição das contas. Contudo, merecem ser revistas e corrigidas pela Administração Municipal, configurando-se como matérias passíveis de recomendação.

Como restrição de ordem legal (item 11.2.4), a DGO também **registrou o atraso na remessa da prestação de contas do prefeito**, em descumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC 20/2015, que estabelece o prazo até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte. Conforme consta no protocolo de fls. 02-03, a prestação de contas foi encaminhada a esta Corte de Contas apenas **no dia 2 de março de 2021**.

Em relação ao atraso verificado, entendo como medida suficiente a recomendação ao Poder Executivo local a fim de atentar para o prazo previsto na legislação para a remessa da prestação de contas.

Por fim, verifica-se que a DGO registrou o recebimento dos arquivos referente ao **Relatório do Órgão Central de Controle Interno**, constantes do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, porém, em razão da automatização dos processos, não apurou o conteúdo dos mencionados arquivos (fls. 227-411).

De todo modo, o órgão ministerial identificou que, dentre os itens obrigatórios para composição do relatório no exercício de 2020, constam as

informações descritas nos incisos I, IX, X, XVII, XVIII, XIX e XXII do citado anexo.

Contudo, pontuou que, embora o relatório mencione versar “sobre as contas de governo relativamente ao exercício de 2017” (fl. 218), os dados nele consignados permitem concluir que foi abordado o exercício de 2020.

No tocante às informações relativas ao inciso I, observou que, apesar de terem sido trazidas considerações gerais de ordem econômica, financeira e administrativa, nada foi exposto a respeito de aspectos sociais relativos ao município (fl. 219).

Já em relação às informações pertinentes ao inc. XVII, em que pese o relatório tenha apontado a existência de convênios firmados pela União com o município, registrou que, em consulta à plataforma SICONV, foi possível detectar a omissão de pelo menos um dos instrumentos vigentes ao longo do exercício de 2020 (902554/2020). Além disso, em consulta ao Portal de Transferências do Estado, também foi possível apurar a existência de diversos convênios vigentes ao longo do exercício (2020TR000086, 2020TR000120, 2020TR000338, 2020TR000459, 2020TR000460), firmados pelo Estado com o município e não informados no relatório.

Por sua vez, relativamente às informações pertinentes ao inciso XIX, anotou que, nada obstante tenham constado no relatório as providências adotadas em relação a recomendações expedidas pelo Tribunal Pleno nos pareceres prévios referentes às contas de 2017 (PCP-18/00851151) e 2018 (@PCP-19/00668650), nada foi consignado quanto àquelas constantes no parecer prévio relativo às contas de 2019 (@PCP-20/00223260).

Em razão das impropriedades verificadas no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, mostra-se adequada a recomendação proposta pelo Ministério Público de Contas para o envio de forma adequada de todas as informações constantes no Anexo II da IN TC 20/2015.

Quanto à proposta de recomendação à unidade para que observe, quando da prestação de contas do exercício de 2021, as disposições do Anexo II da Instrução Normativa TC 20/2015, especialmente ao inciso XVIII, diante do cenário da COVID, são pertinentes as ponderações do Ministério Público de Contas. Contudo, considero desnecessária a inserção expressa desta recomendação no texto do parecer prévio, já que tal obrigação decorre da própria disciplina regulamentadora. Ademais, havendo a necessidade de alguma forma específica para encaminhamento destas informações, indispensável que a Diretoria Geral de Controle Externo avalie e tome as providências necessárias para orientação a todos os municípios.

Tendo em vista, portanto, a fundamentação exposta neste voto, consideram-se presentes os requisitos que autorizam a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

Saliente-se, por fim, que o exame das contas em questão não envolve a análise dos atos de gestão dos administradores municipais, inclusive do Prefeito, os quais poderão ser objeto de julgamento em processo específico.

III –VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, proponho ao egrégio Plenário a adoção da seguinte deliberação:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Imbituba, relativas ao exercício de 2020, com a seguinte ressalva:

1.1. Aplicação parcial no valor de R\$ 123.982,27, no primeiro trimestre de 2020, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 183.209,34, mediante a abertura de crédito

adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DGO n. 254/2021).

2. Recomendar ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO n. 254/2021 e no Parecer MPC/AF/1217/2021:

2.1. Valor impróprio lançado em Conta Contábil com Atributo F, no montante de R\$ 471.749,03, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (Itens 4.2 e 11.2.2 e Quadro 11-A do Relatório DGO n. 254/2021);

2.2. Contabilização de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares Individuais no valor de R\$ 550.000,00, bem como das Emendas Parlamentares de Bancada no valor de R\$ 350.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>) e com o art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3 e 11.2.3 do Relatório DGO n. 254/2021).

2.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (item 11.2.4 do Relatório DGO n. 254/2021 e fls. 2-3).

2.4. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução N.TC-20/2015 (item 2.7 do Parecer MPC/AF/1217/2021);

2.5. Deficiência das informações prestadas no relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, em menoscabo ao art. 51 da Lei Orgânica do TCE/SC, ao art. 20 e Anexo II da Instrução Normativa nº TC-20/2015, e à Portaria n. TC-6/2021;

2.6. Preste adequadamente todas as informações e dados constantes no Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, incluindo aquelas estipuladas nos incisos I, XVII e XIX, ressalvados os tópicos eventualmente considerados facultativos no respectivo exercício (item 2.9 do Parecer MPC/AF/1217/2021)

3. Recomendar ao Município que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4. Recomendar ao município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

5. Recomendar ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

6. Recomendar à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO n. 254/2021.

7. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Dar ciência do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto do Relator, bem como do Relatório Técnico n. 254/2021 ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLEBER MUNIZ GAVI

Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado relatório técnico.

9. Dar ciência do Parecer Prévio, bem como do voto do relator, do Relatório DGO n. 254/2021 e do Parecer MPC/AF/1217/2021 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Imbituba, ao responsável e à Câmara Municipal.

Gabinete, em 26 de agosto de 2021.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator